

**PARECER N.º 163/CITE/2018**

**ASSUNTO: Parecer prévio à intenção de recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de flexibilidade de horário de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho.**

**Processo n.º 371/FH/2018**

A CITE recebeu a 23.02.2018 da entidade empregadora ... pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ...

No caso analisado, a trabalhadora solicitou à entidade empregadora um horário de trabalho flexível nos seguintes termos: *“entrada às 04h00 e saída às 13h00 e entrada às 06h00 e saída às 15h00 (modalidades alternadas semanalmente (...)) de segunda a sexta-feira (excluindo feriados)”*.

A trabalhadora declara que o menor vive consigo em comunhão de mesa e habitação, indicando que pretende gozar do regime de horário flexível até ao prazo máximo legalmente previsto, isto é, até a criança perfazer os 12 anos de idade.

Ora, de acordo com o carimbo apostado no documento remetido à CITE, o pedido de trabalho em regime de horário flexível foi rececionado na entidade empregadora a 23.01.2018. Nestes termos, a empresa dispunha de um prazo de 20 dias, conforme previsto no n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho, tendo até ao dia 12.02.2018 para comunicar à trabalhadora, por escrito, a intenção de recusa. Contudo, só o fez em 14.02.2018, ou seja, dois dias após os 20 dias legalmente previstos no artigo 57.º do Código do Trabalho.

Em sede de apreciação a trabalhadora refere que o empregador rececionou o pedido em 22.01.2018, de acordo com a referência do registo, e não em 23.01.2018, conforme carimbo da empresa. Ainda que assim se verifique, a empresa apenas notificou a intenção de recusa à trabalhadora dois dias após o prazo legalmente previsto, uma vez que deveria ter comunicado a resposta à trabalhadora em 12.02.2018 e só o fez em

14.02.2018.

Neste sentido, o Código do Trabalho, ao abrigo da a), do n.º 8 do artigo 57.º determina que o empregador aceita o pedido da trabalhadora nos seus precisos termos *“se não comunicar a intenção de recusa no prazo de 20 dias após a receção do pedido.”*.

Desta forma, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa da entidade empregadora ..., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se encontra aceite nos seus precisos termos.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 21 DE MARÇO DE 2018, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À REFERIDA ATA.**